



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002473/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.100 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente EMILIA DE AZEVEDO VIANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiada com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e a contribuinte ser portadora de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências legais cumulativas, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 32/35):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 05/08, relativa ao exercício 2005/ano-calendário 2004, em que o saldo do imposto a restituir ajustado foi de R\$ 60,00.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 06, foi apurada **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 25.958,26, do Instituto Nacional do Seguro Social.**

Às fls. 06 e 08 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, juntamente com os demais documentos, alegando ser isenta por moléstia grave de acordo com a Lei n.º 7.713/1988.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito fiscal exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAFÍSICA- IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Cientificada da decisão, em 24/07/2014 (fls. 44/45), a contribuinte, em 20/08/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 48/49), alegando que se encontra acometida de moléstia grave (neoplasia maligna) desde agosto de 1978, ao teor dos documentos já anexados e que ora novamente se junta, não sendo exigível a demonstração da contemporaneidade da doença e nem a validade do laudo pericial ou mesmo a recidiva da enfermidade, ao teor da legislação de regência, não havendo assim que se falar que no ano-calendário de 2004 inexistiu a comprovação ou afirmação expressa acerca da não ocorrência da moléstia. Requer, a final a reforma da decisão recorrida, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 25.958,26, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais cumulativos motivadores do pedido de isenção em face da doença que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal no caso concreto.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 35):

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Da análise dos autos, observa-se que a impugnante anexou o documento, de fl. 09, **emitido em ano-calendário posterior ao ora em análise (27/03/2006)**, pelo Gerenciamento dos benefícios por Incapacidade – GBENIN SUL, Gerência Executiva Rio de Janeiro Sul, Instituto Nacional do Seguro Social, Previdência Social, **que não informa que doença isentiva do imposto de renda a interessada seria portadora e nem a partir de quando.**

Sendo assim, a contribuinte foi intimada (fl. 10) **a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicando o código CID e a data em que a moléstia teria começado a se manifestar, assim como o documento que comprovasse a concessão da aposentadoria.**

A declaração de fls. 12 e 13, emitida em dezembro de 2009, faz remissão ao documento de fl. 14, de outubro de 2009, que atesta que em 18/08/1978 a interessada apresentou, além de outro diagnóstico, carcinoma cirroso de mama (CID C 50.4), tendo sido submetida a procedimento cirúrgico, **porém sem esclarecer se em 2004, ano-calendário de que trata a presente lide, ou seja, vinte e seis anos após, a impugnante ainda apresentaria a mesma enfermidade.**

Igualmente **ineficaz** para a comprovação da moléstia é o documento de fl. 15, emitido em ano-calendário subsequente, o qual refere-se à “hipótese diagnóstica” de C 50.8 - neoplasia maligna de lesão invasiva da mama, **sem contudo afirmar expressamente que a interessada apresentaria tal moléstia no ano-calendário 2004.**

Da mesma forma **insuficientes** para a comprovação da moléstia grave são os exames de fls. 16 e 17, assim como os de fls. 18/20, novamente acostados às fls. 21/23, os quais

não suprem a exigência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a legislação de regência acima transcrita.

Portanto, **não há como considerar a interessada portadora de moléstia grave no ano-calendário 2004**.

(...)

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, tendo em vista a data de nascimento da interessada, 25/09/1930, **cumpra concluir serem os rendimentos percebidos do INSS oriundos de aposentadoria e/ou pensão**.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação em tela.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento cumulativo dos requisitos legais ao benefício fiscal, com destaque para a tipificação da doença e a identificação/registro data em que foi contraída no laudo pericial oficial apresentado, sobretudo levando-se em conta o longo período entre os tratamentos realizados e a constatação efetiva da ocorrência da moléstia no ano-calendário autuado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 32/35) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 5/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

De acordo com a legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que foi atendido**, por se referem a proventos de aposentadoria recebidos do INSS no período autuado, situação não contestada e aquiescida pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – pois o laudo pericial oficial emitido pelo INSS, mesmo que baseado em documentação médica apresentada (fls. 9, 12/23 e 50/55), não especifica a doença e nem aponta expressamente a data em que foi contraída, o que, ao meu sentir, o desqualifica como hábil e suficiente para motivar a isenção pleiteada.

Portanto, do ponto de vista fiscal, o laudo carreado não se mostra suficiente para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com especial destaque para sua comprovação no ano-calendário de 2004.

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados mínimos a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, **integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente**.

O laudo pericial deve conter, **no mínimo**, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o **diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência**

da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). **Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil ser a Recorrente portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência – **que impescinde de laudo médico pericial oficial devidamente formalizado**, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o lançamento fiscal realizado.

Não obstante, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

